DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3135/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8945/2013
PROTOCOLO	: 1418763
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 37/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 7/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS
CONTRATADA	: VWR TRANSPORTES LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.197,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 37/2013** - (peça 03, fls. 7-10), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4281/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-8968-2013* e publicado no DOE/TC/MS nº 1137, de 10/07/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 7/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai o fornecimento de um veículo, tipo ônibus, com no mínimo 16 (dezesseis) lugares disponíveis, devidamente equipado, que efetuará a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes durante o período letivo de 2013, conforme o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Três Lagoas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 11).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.197,00 (quarenta e três mil cento e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 06/03/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 12).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2663/2016** - (peça 15, fls. 95-100).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3624/2016** - (peça 16, fls. 101), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 7/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes durante o período letivo de 2013, no valor de R$ 43.197,00 (quarenta e três mil cento e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 06/03/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 12).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 43.197,00
Valor Empenhado	R$ 43.197,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.197,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.197,00

Verifico que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, estando em conformidade com as normas de finanças públicas contidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 15, fls. 99) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) **e a empresa VWR Transportes Ltda - me** (CNPJ Nº 02.531.274/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 16, fls. 101), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 37/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **VWR Transportes Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.531.274/0001-32, representada pelo Senhor Wagno Alves da Silva, CPF/MF nº 638.288.471-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 37/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator